

A. I. Nº - 123430.0005/02-7
AUTUADO - L. C. S. REINA SOBRINHO
AUTUANTE - ROSY MERY TAVARES DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ IGUAPEMI
INTERNET - 18. 10. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0376-04/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se diferenças tanto de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/02, exige ICMS, no valor total de R\$ 6.529,65, em decorrência das seguintes irregularidades, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto:

1. Falta de recolhimento do imposto, no montante de R\$ 2.732,52, pela constatação da existência de mercadorias em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.
2. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 3.797,13, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento por cerceamento do seu direito de defesa. Alega que o Auto de Infração não demonstra o débito tributário, a base de cálculo e o imposto devido, bem como seus acréscimos e multas aplicados.

Diz que não pôde identificar as mercadorias relacionadas no “Demonstrativo de Cálculo das Omissões” nos demais demonstrativos, o que cerceou o seu direito de defesa. Alega que a autuante incidiu em excesso de exação, pois não ocorreram as omissões de saídas ou de entradas de mercadorias. Assevera que a ação fiscal foi efetuada de forma irregular, não obedecendo aos ditames legais. Diz que, antes do início da fiscalização, a autuante deveria ter efetuado uma diligência fiscal para apurar a verdade material dos fatos. Frisa que a autuante incorreu no crime de prevaricação. Para embasar suas alegações, transcreve os artigos 28 e 18, do RPAF/99, 316, do Código Penal Brasileiro, e 174, da Constituição Federal, bem como ementa de decisão do STJ.

No mérito, o autuado afirma que não houve saída de mercadorias desacompanhadas da devida documentação fiscal. Frisa que a imputação tributária é elidida na sua presunção em face da comprovação de que tais mercadorias nunca tiveram saída. Diz que bastaria a autuante ter efetuado uma verificação no estabelecimento para constatar que tais mercadorias nunca saíram sem o pagamento do imposto. Após asseverar que o controle contábil da empresa não poderia ter sido desprezado, transcreve o art. 320 do RICMS-BA/97. Requer a realização de diligência ou perícia para constatar a verdade material dos fatos, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito e, ao final, solicita a nulidade ou improcedência da autuação.

Na informação fiscal, a autuante diz que o lançamento foi efetuado com base nos livros e documentos fiscais apresentados pelo autuado. Afirma que a defesa tem o objetivo de postergar o pagamento do débito. Ratifica o procedimento fiscal e solicita a procedência da autuação.

VOTO

Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, pois o presente Auto de Infração está acompanhado dos demonstrativos necessários para apurar a infração, determinar a base de cálculo do imposto e o débito tributário. O “Demonstrativo de Débito” (fl. 4) discrimina o valor do débito tributário, a base de cálculo, o imposto devido, os acréscimos e a multa indicada. As mercadorias consignadas no “Demonstrativo de Cálculo das Omissões” (fls. 6 e 7) estão relacionadas nos “Levantamento Quantitativo das Entradas” (fls. 30 e 31) e no “Levantamentos Quantitativos das Saídas” (fls. 34 a 38). Além desses demonstrativos, o Auto de Infração está acompanhado de demonstrativos de cálculo do preço unitário médio e de demonstrativos das omissões que compõem as infrações imputadas ao autuado. Quando foi notificado do lançamento, o autuado recebeu cópia de todos esses demonstrativos (fl. 45), tanto que ele anexou cópia dos mesmos a sua defesa (fls. 64 a 86). Assim, não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa.

O levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, efetuado pela autuante, constatou a ocorrência das irregularidades que foram imputadas ao autuado. Uma vez detectadas as irregularidades, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, a auditora fiscal tinha o dever de constituir o crédito tributário mediante o lançamento, conforme fez. Dessa forma, não há provas, nos autos, de que a autuante tenha incidido em excesso de exação ou em prevaricação.

Quanto à solicitação de diligência ou de perícia, constato que o autuado não comprovou a sua necessidade e nem a fundamentou devidamente. Além disso, os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de minha convicção. Portanto, com fulcro no art. 147, I, “a”, e II, “b”, do RPATF/99, indefiro o pedido do autuado.

No mérito, analisando os demonstrativos que compõem o levantamento quantitativo de estoque em exercício aberto, constato que os mesmos estão corretos, são consistentes e estão de acordo com o disposto na Portaria nº 445/98. O levantamento quantitativo indica a ocorrência de

omissões de entradas e de saídas de mercadorias tributáveis, sendo que parte das mercadorias adquiridas desacompanhadas de nota fiscal ainda estava fisicamente em estoque. Em consequência, deve ser exigido o imposto sobre a omissão de maior expressão monetária (omissão de entradas), bem como do imposto referente às mercadorias encontradas em estoque desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado nega o cometimento das infrações que lhe foram imputadas, porém ele não apresenta nenhuma prova para elidir as acusações. Com fulcro no art. 143 do RPAF/99, não acolho as alegações defensivas, pois “a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Em face do comentado acima, entendo que as infrações 1 e 2 estão devidamente caracterizadas e que são devidos os valores cobrados na autuação.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 123430.0005/02-7, lavrado contra L. C. S. REINA SOBRINHO, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 6.529,65, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR